



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO N. 23/TST.CSJT.GP, DE 15 DE MAIO DE 2020

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que a necessidade de isolamento social para contenção de contágio de COVID-19, por meio do trabalho remoto implantado nos termos do [ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT N° 173, de 30 de abril de 2020](#), superou a expectativa inicial, em vista do agravamento da situação verificada no Distrito Federal e em todo o País;

considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde;

considerando que a referida situação configura razão de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, em vista da ausência de previsão de retorno à situação de normalidade;

considerando o disposto no § 3º do art. 77 da Lei nº 8.112/1990, que estabelece que o interesse da administração pública deve ser observado na marcação das férias;

considerando a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo Tribunal Superior do Trabalho, notadamente em relação à vida funcional dos servidores,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores em exercício no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que possuem saldo de férias referente aos exercícios de 2019 e/ou de 2020 deverão usufruí-lo da seguinte forma:

- I – quando referente ao exercício de 2019, até o dia 31 de julho de 2020; e
- II – o período de férias referente ao exercício de 2020, quando já requerido para fruição até o dia 31 de julho de 2020, não será objeto de alteração.

§ 1º Caberá à chefia imediata, até o final do corrente mês de maio, adequar a escala de férias da respectiva unidade de acordo às disposições deste Ato no interesse da Administração.

§ 2º Para a marcação e a alteração dos períodos de férias deverão ser

observadas as disposições do [ATO DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 590, de 30 de agosto de 2013](#), no que não forem contrárias ao disposto no presente Ato.

§ 3º Excepcionam-se do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo as hipóteses de acumulação de férias previstas no art. 10, caput e §§ 1º e 2º, do [ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 590, de 30 de agosto de 2013](#), cabendo à chefia imediata justificar as circunstâncias que caracterizam a necessidade de serviço que impediria a concessão dos saldos de férias.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.